

PROCESSO Nº 0627442016-9

ACÓRDÃO Nº 0153/2022

TRIBUNAL PLENO

Embargante: RIAUTO COMISSÁRIA, COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA PARAÍBA - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA G2 DA SEFAZ - GUARABIRA.

Autuante: DALSON VALDEVINO DE BRITO.

Relator: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
COMPROVADA NOS AUTOS. - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.

- In casu, constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação dos embargos, que teve reconhecida sua intempestividade, de pronto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo não-conhecimento do recurso de embargos de declaração, por intempestivo, mantendo, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 0582/2021, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000542/2016-95, lavrado em 27/04/2016, contra a empresa RIAUTO COMISSÁRIA, COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrição estadual nº 16.099.975-8.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

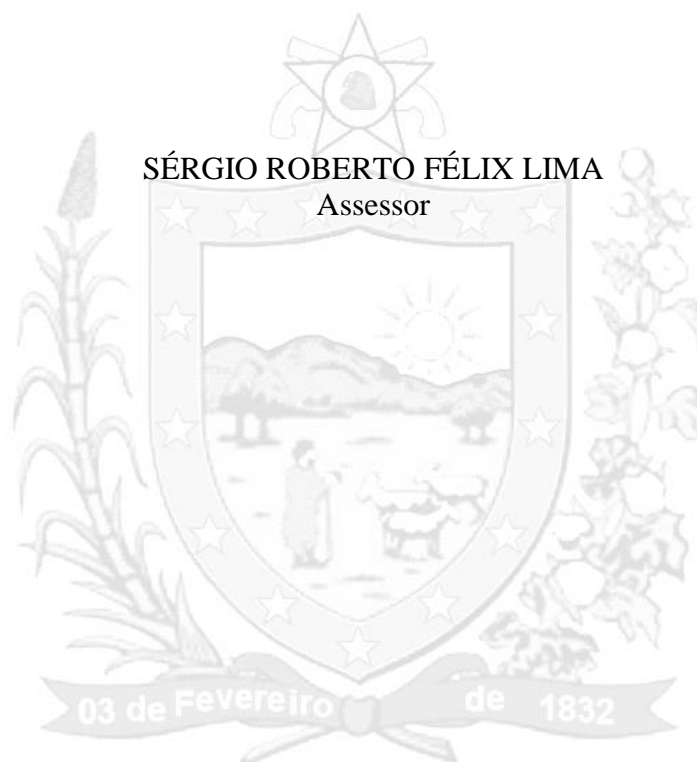
P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de março de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.



PROCESSO Nº 0627442016-9

TRIBUNAL PLENO

Embargante: RIAUTO COMISSÁRIA, COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA PARAÍBA - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA G2 DA SEFAZ - GUARABIRA.

Autuante: DALSON VALDEVINO DE BRITO.

Relator: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS
DECLARATÓRIOS. COMPROVADA NOS AUTOS. -
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.

- In casu, constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação dos embargos, que teve reconhecida sua intempestividade, de pronto.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa **RIAUTO COMISSÁRIA, COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, inscrição estadual nº **16.099.975-8**, contra a decisão proferida no Acórdão nº **0582/2021**, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000542/2016-95, lavrado em 27/04/2016, em desfavor da empresa epigrafada, no qual constam as seguintes acusações:

0280 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIOU-SE PELO FATO DO CONTRIBUINTE NÃO TER RECOLHIDO O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO FORA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente, conforme sua sentença às fls. 113 a 135, condenando a autuada ao crédito tributário na quantia total de R\$ 722.417,00 (setecentos e vinte e dois mil,

quatrocentos e dezessete reais), sendo R\$ 361.218,47 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106 e 399 do RICMS/PB, e R\$ 361.198,53 (trezentos e sessenta e um mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, incisos II, “e”, e V, “g”, da Lei nº 6.379/96, nos termos da ementa abaixo delineada, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013.

DECADÊNCIA CONFIGURADA. AFASTADA PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECAÍDO - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO RECOLHIDO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – NULIDADE PARCIAL – VÍCIO FORMAL – ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO – VÍCIO MATERIAL - AFASTADA A EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA - AJUSTES NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DENUNCIADO.

Decadência de parte dos créditos lançados, em observância ao disposto no artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13.

O não recolhimento do imposto constitui infração tributária, nos termos da legislação vigente. Caracteriza-se legítima a ação fiscal que exigiu do contribuinte autuado o pagamento do ICMS-Substituição Tributária, diante das operações realizadas sem o devido recolhimento deste imposto no prazo regulamentar.

Por expressa determinação legal, estabelece o legislador a incidência do diferencial de alíquotas sobre a entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da federação destinada a uso/consumo ou integrar o ativo fixo do estabelecimento. Contudo, necessária a decretação de nulidade por vício formal, nos casos em que a fatura se referia à receita distinta do diferencial de alíquotas, cabendo ao julgador promover os ajustes necessários, o que acarretou a sucumbência parcial do crédito.

A exigência tributária pautada nos casos em que a mercadoria consignada no documento fiscal se refere à substituição tributária, contudo a fatura gerada pela fiscalização discrimina o ICMS Diferencial de Alíquotas, determina a nulidade lançamento de ofício, por vício material. Todavia, urge decretar a improcedência do feito, diante da impossibilidade de se refazê-lo, por terem sido fulminados pela decadência ínsita do art. 173, I, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão exarada pela GEJUP, via DT-e (fls. 138), a empresa não mais se manifestou nos autos.

Seguindo a marcha processual, em virtude do julgamento do recurso de ofício, este Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade, pelo seu provimento parcial, para alterar quanto aos valores a sentença exarada na instância monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, tendo sido promulgado o Acórdão nº 0582/2021 (fls. 140 a 152), cuja ementa segue infratranscrita:

DECADÊNCIA E NULIDADE PARCIALMENTE CONFIGURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS - EXCLUÍDAS DA COBRANÇA AS NOTAS FISCAIS CUJO IMPOSTO TENHA SIDO RECOLHIDO PELO

REMETENTE ATRAVÉS DE GNRE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - EXCLUÍDA DA COBRANÇA A NOTA FISCAL LANÇADA EM DUPLICIDADE - ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO - VÍCIO MATERIAL - AJUSTES NO VALOR CRÉDITO TRIBUTÁRIO DENUNCIADO. MANUTENÇÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Decadência de parte dos créditos lançados, em observância ao disposto no artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13.
- Recai sobre o contribuinte substituído tributariamente a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição Tributária não retido na origem pelo substituto tributário respectivo.
- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS DIFAL devido por ocasião da entrada de bens destinados à autuada, não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo. Contudo, necessária a decretação de nulidade por vício material, nos casos em que a fatura se referia à receita distinta do diferencial de alíquotas.
- Excluídos da cobrança os lançamentos referentes às notas fiscais cujo imposto foi retido e recolhido por substituição tributária pelo remetente e a nota fiscal cujo lançamento se deu em duplicidade, ou em valores maiores que os devido, fatos que resultaram na procedência parcial do auto de infração.

Notificada da decisão desta Corte em 03/01/2022, por meio de DTe, conforme doc. as fls. 159, a autuada opôs Recurso de Embargos Declaratórios (fls. 162 a 169), protocolado em 27/01/2022, conforme doc. fls. 161, através do qual alega a presença “inúmeros pontos omissos e obscuros” no acórdão guerreado, sob a justificativa de que, “diversos pontos elencados no seu recurso, não foram analisados”.

Segue trazendo à tona novamente toda a tese e argumentos de defesa trazidos em sede de impugnação e, ao final dos aclaratórios, reitera que são inúmeras as omissões e obscuridades do acórdão embargado, razão pela qual roga pelo seu recebimento, sendo-lhe reconhecido efeito de requestionamento.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos encaminhados a esta relatoria para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Este é o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela empresa **RIAUTO COMISSÁRIA, COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 0582/2021.

Preliminarmente, urge realizar uma análise acerca do prazo para interposição do presente recurso aclaratório.

O recurso de embargos está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes

recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Ocorre que a empresa, ora embargante, foi notificada da decisão deste Colegiado, via DT-e em 03/01/2022 (segunda-feira) e o protocolo do presente recurso de embargos se deu somente em 27/01/2022 quinta-feira), ultrapassando, portanto, o prazo de 05 (cinco) dias estabelecido na Lei que rege esse processo administrativo, restando inequivocamente caracterizada a sua intempestividade.

Nesse ínterim, sendo a tempestividade condição essencial à admissibilidade do presente recurso, e uma vez constatada a sua interposição após o decurso do prazo processual estabelecido pela norma vigente, o não-conhecimento do mesmo por esta Casa Julgadora é medida que se impõe, em decorrência de sua intempestividade.

Outrossim, este Colegiado já se posicionara em diversas oportunidades acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos n°s 395/2019, 064/2020 e 499/2020, de relatoria dos nobres Conselheiros Thaís Guimarães Teixeira, Anísio de Carvalho Costa Neto, e Petronio Rodrigues Lima, respectivamente. Vejamos:

ACÓRDÃO N°. 395/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

ACÓRDÃO N.º 64/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.

ACÓRDÃO N.º 499/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece os embargos declaratórios interpostos após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua interposição pela recorrente. Mantido integralmente os termos do Acórdão n.º 637/2019

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão, declarar *de ofício* a intempestividade do presente recurso de embargos.

E com estes fundamentos,

V O T O, pelo não-conhecimento do recurso de embargos de declaração, por intempestivo, mantendo, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão n.º **0582/2021**, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000542/2016-95, lavrado em 27/04/2016, contra a empresa **RIAUTO COMISSÁRIA, COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PECAS LTDA.**, inscrição estadual n.º **16.099.975-8**.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de Março de 2022.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora

